

## O triunfo de Bentham por trás do homem

*The triumph of Bentham behind the man*

Evelin Mara Cáceres Dan<sup>1</sup>

### Resumo:

O presente texto é fruto das reflexões desenvolvidas no Grupo de Estudos Marxiano (GEMARX) do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade do Estado de Mato Grosso. Objetiva-se apresentar os deslocamentos promovidos por Louis Althusser no que se refere a interpretação humanista da obra de Marx. Sua oposição consistirá exatamente nesse movimento de incorporação de uma série de categorias e noções liberal-burguesas. A contribuição de suas intervenções reside exatamente no resgate da inspiração original de Marx, no ponto capital em que retira o *Homem* do centro nervoso da vida social já que ele é o resultado de um processo objetivo do qual não tem controle, que são as relações sociais de produção e a luta de classes. Ainda tratamos sobre a irrupção da forma sujeito-de-direito estruturante do Direito burguês, buscando para tanto, colocar em evidência o reforço que Althusser dá ao conhecimento real sobre o Estado na visão marxista. Isto porque além de reconhecer que o Estado não é um aparelho neutro, introduz os conceitos de aparelhos ideológicos de Estado e de ideologia, conferindo a esta um estatuto de realismo materialista e, ao mesmo tempo, apresentando-a como decorrente de um processo de interpelação, no qual cada indivíduo é convocado e constituído como sujeito. A metodologia adotada será a dedutiva, com pesquisa qualitativa a partir da análise de referenciais bibliográficos se detendo especialmente no pensamento Althusseriano.

**Palavras-chave:** humanismo – sujeito de direito – ideologia

### Abstract:

This text is the result of reflections developed in Marxian Study Group (GEMARX) Department of Legal Sciences of the Universidade do Estado de Mato Grosso. Aims to present the displacements promoted by Louis Althusser in relation to humanist interpretation of Marx. His opposition movement will consist precisely this incorporation of a number of categories and liberal-bourgeois notions. The contribution of their interventions lies exactly in the rescue of the original inspiration of Marx, the crucial point where the man removes nerve center of social life as it is the result of an objective process which has no control, which are the social relations production and class struggle. Still treat on the eruption of the form subject-of-law structures the bourgeois law, seeking to do so, to highlight the booster that Althusser gives the actual knowledge of the state in Marxist vision. This is because in addition to recognizing that the state is not a neutral instrument, introduces the concepts of ideological apparatuses of state and ideology, conveying the status of

---

<sup>1</sup> Professora efetiva do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade do Estado de Mato Grosso das disciplinas de Criminologia e Direito Penal I. Mestre em Linguística pela Universidade do Estado de Mato Grosso. Advogada Criminalista. Email: advevelindan@gmail.com.

materialistic realism and at the same time, presenting it as a result of a process of interpellation in which each individual is called and constituted as a subject the methodology is deductive, qualitative research based on the analysis of bibliographical references pausing especially Althusserian thought.

**Keywords:** Humanism - Subject of Law – Ideology

## 1. Introdução

A teoria marxista, historicamente, vem se constituindo como terreno de disputas de diferentes posições filosóficas. E nesse sentido, as rupturas provocadas por Louis Althusser, além de consistirem um retorno à Marx, exasperam uma reação contra as tendências perigosas que o marxismo vem adquirindo.

Para Thévenin:

[...] regressar a Marx é regressar à cientificidade da teoria marxista, à ciência bem fundada em Marx, mas fazendo-a produzir novos conhecimentos, fazendo-a trabalhar no interior das práticas sociais (políticas, científicas e teóricas, entre outras), e por isso mesmo lhe pondo as questões de sua própria prática. (2010, p. 14).

Por não se submeter absolutamente às premissas instituídas por Marx, efetuará uma leitura culpada:

[...] por irromper com a fascinação do Pai, a fascinação do discurso do Pai. Leitura culpada, isto é leitura “*sintoma*”, que Althusser atribui ao próprio Marx em sua abordagem sobre os economicistas clássicos. Este método permitiu à teoria avançar e ser outra coisa que uma simples reprodução ou uma simples pesquisa da Origem (THEVENIN, 2010, p. 14).

Suas intervenções consistiram em criticar a versão dogmática da teoria marxista, na medida em que propõe alguns conceitos<sup>2</sup> e noções que deslocaram as condições correntes do debate teórico e concorreram para a ruptura com a versão da leitura burguesa do Marxismo. Em decorrência, traçou suas próprias linhas de demarcação, permitindo a irrupção de novas questões e novas descobertas.

Em nossas inferências tomamos inicialmente o texto *A favor de Marx*<sup>3</sup> (1965), de Louis

---

<sup>2</sup> Tais como: o corte epistemológico da obra de Marx, a problemática ideológica e/ou científica, contradição e superdeterminação, a crítica ao humanismo e ao economicismo, etc.

<sup>3</sup> A edição da obra utilizada para produção deste artigo é de 1979, conforme especificações das referências bibliográficas.

Althusser, buscando apontar as suas perspectivas filosóficas bem como sua significação política, uma vez que consistiu num gesto teórico cujo esforço era o de denunciar a enorme penúria teórica em que se encontrava o marxismo. Desse modo, sua crítica volta-se as leituras predominantes, e seus correspondentes desdobramentos, que eram feitas de Marx. Seus ensaios filosóficos incidiram, sobretudo, na demarcação da teoria marxista, denunciando as tendências ideológicas estranhas ao marxismo como *a filosofia do homem* ou como o *humanismo*.

A primeira intervenção traçou uma linha demarcatória entre a teoria marxista e todas as formas de subjetivismo filosófico e político, consistindo, desse modo, em reconhecer a importância da teoria marxista para a luta das classes revolucionárias e distinguindo o caráter específico das práticas teóricas. De modo geral, situou-se essencialmente no terreno de confrontação entre Marx e Hegel.

A segunda intervenção estabeleceu uma linha de demarcação entre os verdadeiros fundamentos teóricos da ciência marxista da História e da filosofia marxista, se opondo às noções idealistas pré-marxistas. Situou-se essencialmente no terreno da confrontação entre as obras da juventude de Marx e o *Capital*.

Ainda em nossas reflexões tomamos os textos *Sobre a Reprodução e Ideologia e Aparelhos Ideológicos do Estado* com o fito de abordar sobre a noção de sujeito-de-direito e demonstrar que este é considerado por Althusser como efeito da estrutura social capitalista, ou seja, agente das práticas sociais, sendo fundamental para a reprodução das relações de produção. E a contribuição de Althusser reside na sua reflexão de que não apenas é necessário produzir os meios de subsistência dos agentes sociais, mas reproduzir incessantemente essa mesma base produtiva e reproduzir, sobretudo as próprias relações de produção, colocando em evidência a indispensabilidade do Estado, do Direito e da ideologia na recondução das relações de produção capitalistas.

## **2. Oposição entre Ciência e Ideologia e seus desdobramentos no corte epistemológico das obras de Marx**

A oposição entre ciência e ideologia, proposta por Althusser, retoma a tese de que a descoberta de Marx é uma descoberta sem precedentes na História, uma vez que funda-se uma

nova ciência: a ciência da história das formações sociais. Como efeito provocou o nascimento de uma nova filosofia teórica e praticamente revolucionária: a filosofia marxista ou materialismo dialético.

Até Marx elaborar uma teoria materialista da História da sociedade, o que tínhamos de conhecimento da história da sociedade era um conhecimento ideológico, pois, antes de Marx, a História era resultado da ação de grandes homens ou da intervenção divina.

Será por meio da ciência das relações de produção, com o correspondente deslocamento da problemática da alienação do sujeito em nome de uma teoria científica da História, que se coloca em visibilidade que o processo social depende de condições materiais, ou seja, do modo de organização dos elementos do processo de trabalho para que as relações sociais possam se constituir e se reproduzir. Então é o modo como o homem organiza a sua vida material que determina o conjunto da sua vida social. Esta descoberta foi uma revolução incalculável porque não só rompeu com a ideologia dominante, como fez com que Marx rompesse com as influências do pensamento burguês de até então.

Por isso Althusser mostra que o Marx nem sempre foi um marxista, não sendo uma obviedade para os *marxistas* economicistas e para os *marxistas* humanistas, já que sustentam a tese de unicidade do pensamento marxiano com algumas variações. Este tipo de posicionamento despreza o problema epistemológico fundamental atinente à elaboração da teoria científica marxista, qual seja, a teoria científica da história criada por Marx. Ao desconsiderar a diferença entre o *campo ideológico* e o *campo científico*, toma como marxistas formulações liberal-burguesas do processo social e embaraça o conhecimento do processo social-histórico, tolhendo, assim, qualquer intento de transformação da sociedade burguesa.

Contra-pondo-se a esse tipo de *leitura*, Althusser introduziu a noção de *corte epistemológico* na obra de Marx, inaugurando uma nova teorização, acabando assim por dividi-la entre Jovem Marx, ainda humanista e hegeliano, e o Marx de *O Capital*, amadurecido e verdadeiramente científico, no qual se pode distinguir o advento de uma ciência das relações de produção.

Na primeira fase da juventude, Marx sustentava uma posição jusnaturalista, sendo adepto ao direito natural. Dessa forma, reconhece que Marx nasceu dentro de um contexto teórico e ideológico determinados, dominado então por certa representação de mundo, sendo completamente tributário às formas do pensamento burguês, uma vez que, filiava-se ao

pensamento hegeliano.

Quando Marx combate a censura, as leis feudais renanas, o despotismo da Prússia, fundamenta teoricamente o seu combate político e a teoria da história que ele sustenta em uma filosofia do homem. A história não é inteligível a não ser pela essência do homem, que é a liberdade e razão. (Althusser, 1979, p. 197).

Ao defender a reforma do Estado prussiano, propondo uma adequação às novas relações de produção que iam se constituindo lentamente no interior da Alemanha ainda não unificada, torna manifesto a defesa do Estado de Direito, segundo os princípios da liberdade e da igualdade. Tais princípios foram concebidos como inatos do homem, ou seja, existentes independentemente da ordem (prescrição) estatal, sendo decorrentes da própria humanidade do homem à que toda legislação positiva devia obediência.

Tal entendimento corrobora a sua filiação a um pensamento jusnaturalista. Por isso, Althusser chegará à conclusão que tais textos escritos nessa fase por Marx não são marxistas, por justamente serem derivantes da ideologia burguesa.

Na segunda fase, concebida como Fase da maturação, é ainda considerada por Althusser como uma fase dominada pela nova forma de humanismo de Feuerbach. Contudo reconhece que Marx funda o conhecimento científico da sociedade, iniciando, portanto, a elaboração da teoria científica que leva seu nome. Assim, observa que “[...] o Estado razão permaneceu surdo à razão: o Estado prussiano não se reformou”. (Althusser, 1979, p. 198).

Dessa decepção, que foi vivida pelos jovens radicais, Marx compreenderá que “[...] os abusos do Estado não são mais concebidos como distrações do Estado frente à sua essência, mas como uma contradição real entre sua essência (razão) e a sua existência (desrazão)” (Althusser, 1979, p. 198).

É nesse sentido que o humanismo de Feuerbach permitirá precisamente pensar essa contradição ao mostrar, na desrazão, a alienação da razão e nessa alienação a história do homem, isto é a sua realização.

Reconhece-se que as condições indispensáveis que contingenciaram Marx na propositura de uma filosofia inédita, materialista e revolucionária<sup>4</sup> sobrevieram de um esforço extraordinário, conjugado com a sua experiência política. Dessa maneira, na terceira etapa, conhecida como Fase da maturidade, de *O Capital*, rompe radicalmente com toda teoria que funda

---

<sup>4</sup> Lançando desse modo, os fundamentos de uma ciência que não existia antes dele: a ciência da história.

a história e a política como essência do homem. Essa ruptura comportaria três aspectos teóricos indissociáveis:

1. Formação de uma teoria da história e da política fundada em conceitos radicalmente novos: conceitos de formação social, forças produtivas, relações de produção, superestrutura, ideologias, determinação em última instância pela economia, determinação específica dos outros níveis e etc.
2. Crítica radical das pretensões teóricas de todo humanismo filosófico.
3. Definição do humanismo como ideologia. (Althusser, 1979, p. 200).

Nessa direção, o autor considera que tal ruptura “[...] não é um detalhe secundário: ela é um mesmo ato com a descoberta científica de Marx” (ALTHUSSER, 1979, p. 200).

### 3. O Anti-humanismo teórico althusseriano

É preciso reconhecer que para se ter uma adequada apreensão do que Althusser quis empreender com suas críticas há necessidade de se compreender a conjuntura política instalada na época, bem como reconhecer que este era um filósofo, comunista, militante e, que, portanto, estava inserido numa conjuntura política, ideológica e teórica precisa, mais exatamente na existente no Partido Comunista Francês e na filosofia francesa. Contudo, para além da conjuntura propriamente francesa, é a do movimento comunista internacional que está em causa.

O movimento comunista internacional, depois da morte de Stalin, passa a ser criticado pelo *culto da personalidade*, o que consistiu numa censura ao dogmatismo stalinista.

Desse modo, com a realização do XX Congresso e com o fim do dogmatismo teórico, muitos intelectuais comunistas entenderam que a denúncia ao *culto da personalidade* seria um movimento de libertação, desencadeando uma reação ideológica de tendência liberal. Essa protrusão promoveu um resgate dos temas liberal-burgueses, assentando-se nas noções de liberdade e igualdade, no humanismo entre outros.

É por isso que Althusser considerará que o fim do dogmatismo teórico não restituiu a filosofia marxista a sua integridade, uma vez que as obras da juventude de Marx - que desde os anos 30 serviam de cavalo de batalha aos intelectuais da pequena burguesia, em sua luta contra o marxismo - foram súbita e maciçamente incorporados pela “nova interpretação do marxismo”, que atualmente é desenvolvida, de maneira clara, por numerosos intelectuais comunistas, “libertados” do dogmatismo stalinista pelo XX Congresso.

O tema do *humanismo marxista*, ou seja a interpretação humanista da obra de Marx

impôs-se, progressiva e irresistivelmente, na mais recente filosofia marxista e no próprio seio dos partidos comunistas soviético e ocidentais.

Aparentemente uma leitura humanista seria considerada uma leitura coerente já que supostamente o marxismo defenderia o homem contra as ameaças do homem, contra o sofrimento, contra a exploração. Assim, a tese althusseriana parece adotar uma posição de desprezo para com o homem, mas, na verdade, o que se trata é de uma tese anti-humanista teórica, ou seja, o que se desconsiderará é a análise da sociedade e da História como um produto, como um resultado das ações e dos pensamentos humanos.

É nesse sentido que o humanismo não deve ser entendido como a defesa do próprio homem apenas por exaltar suas qualidades, seus atributos. O que se faz na verdade é a exaltação de uma representação burguesa dos indivíduos

A oposição de Althusser consistirá exatamente nesse movimento de incorporação de uma série de categorias e noções liberal-burguesas instaladas perigosamente nas leituras marxistas, residindo desse modo, uma de suas grandes contribuições, na medida em que promove o retorno à inspiração original de Marx, no ponto capital em que retira o *Homem* do centro nervoso da vida social, ou seja, de sua soberania, uma vez que o próprio Marx manifesta que seu método analítico não parte do homem - já que ele é o resultado de um processo objetivo do qual não tem controle, que são as relações sociais de produção e a luta de classes - mas das relações sociais de produção.

Os homens são um efeito necessário, são os portadores de relações. Nesse sentido, o mundo, a sociedade não seria resultado ou fruto da vontade do indivíduo ou das suas ações. Assim

[...] É preciso, por conseguinte, considerar a materialidade da luta de classes, sua existência material. Essa materialidade, em última instância, é a unidade das relações de produções e das forças produtivas numa formação social histórica concreta. [...] É sob essa condição que a tese revolucionária do primado da luta de classes é materialista. Quando isso se torna claro, desaparece a questão do "sujeito" da história. A história é um imenso sistema "natural humano" em movimento, cujo motor é a luta de classes. A questão de saber "como o homem faz a história" desaparece completamente; a teoria marxista rejeita definitivamente em seu lugar de nascimento a ideologia burguesa. (Althusser, 1978, p. 28)

Para Althusser (1978) ao se proceder a análise que parte das relações sociais do modo de produção existente, das relações de classe e da luta de classes, os *homens* são o ponto de chegada e nunca de partida, uma vez que o que constitui uma sociedade é o sistema de suas relações sociais, onde vivem, trabalham e lutam os indivíduos. Desse modo

[...] o indivíduo-escravo não é o indivíduo-servo nem o indivíduo-proletário. [...] No mesmo sentido, tampouco uma classe é “composta” por indivíduos quaisquer; cada classe tem seus indivíduos, modelados em sua individualidade pelas condições de vida de trabalho, de exploração e de luta: pelas relações de luta de classes ( Althusser, 1978, p. 30).

É desse modo que se posicionará contra as interpretações *idealistas* da teoria marxista, como o faz o humanismo teórico e o economicismo, já que “[...] por trás do Homem, é Bentham quem triunfa” (ALTHUSSER, 1978, p. 58).

#### 4. Sujeito-de-direito

Sabemos que na maioria das sociedades existentes o Homem não era livre. De tal modo que um escravo não era livre, nem Sujeito, sendo apenas um elemento de trabalho; os servos não tinham autonomia uma vez que se submetiam aos seus senhores. Contudo, as categorias de liberdade e igualdade, que foram ignoradas durante séculos, emergiram num determinado período da História como se fossem absolutamente indispensáveis ao Homem, como se fossem inerentes ao próprio Homem.

O que se verifica, a partir de então, é a elaboração de uma forma de assujeitamento dos indivíduos, qual seja, a que os torna sujeitos-de-direito e por derradeiro acaba por instalar uma relação paradoxal entre liberdade e assujeitamento, pois o homem agora é livre, mas deverá se assujeitar a outro homem. Antes o problema não existia, porque a sua submissão à dominação a outro indivíduo estava atrelada a sua condição social.

Kant<sup>5</sup> será o pioneiro no enfrentamento de tal questão, refletindo sobre a sujeição do homem a outro homem no processo de trabalho – na medida em que este vende a sua força de trabalho por tempo determinado – mas livremente, ou seja, voluntariamente. Buscou, desse modo, formular uma categoria jurídica que daria conta desta aporia.

Percebeu, então, que essa forma de assujeitamento não se amoldava às categorias até então concebidas pelo Direito Civil e que, por conseguinte estruturavam as modalidades do Direito. Isto porque havia uma divisão clássica entre direitos reais (coisas) e direitos pessoais (pessoas). Assim, ao formular uma nova categoria que estabelecia uma simbiose entre as duas, denominada de Direito Pessoal Real, esperava resolver o paradoxo que concebe o homem como

---

<sup>5</sup> A obra *Metafísica dos Costumes* traz uma formulação ainda precária do sujeito de direito uma vez que o momento histórico da filosofia Kantiana possui resíduos das relações de produção feudais.

“coisa” ao vender sua força de trabalho, mas que conserva a liberdade. Assim

Conforme seja o objeto uma coisa corpórea, uma prestação ou estado de alguém, a classificação se desdobra, no que diz respeito a forma do direito correspondente, respectivamente em direito real (*ius reale*), direito pessoal (*ius personale*) ou direito pessoal de caráter real (*ius realiter personale*) (KANT *apud* KASHIURA, 2012, p. 9).

Importa esclarecer que a centralidade da filosofia Kantiana se estruturava na premissa de que o objeto dava significado ao sujeito e por consequência os direitos derivavam dos próprios objetos e não do sujeito. Dessa forma é o objeto que determinava a modalidade do direito.

A forma sujeito-de-direito se desenvolverá plenamente, como efeito da estrutura social capitalista. E não por acaso em Hegel<sup>6</sup> ocorrerá seu registro teórico. Assim, a categoria *pessoa* será concebida como decorrente do direito abstrato.

E nesse sentido

O vínculo etimológico entre o alemão *person* que Hegel emprega, e o latim *persona* não pode ser meramente casual: a pessoa, como forma, é a “máscara” através da qual o homem figura no direito – o direito abstrato, por sua vez, é o que se deduz da pessoa, como conjunto de relações estabelecidas entre tais “máscaras” – ou seja, não imediatamente entre homens concretos – e tem por isso, caráter necessariamente formal (KASHIURA, 2012, p.59).

Tal ruptura com o pensamento anterior expõe as determinações fundamentais do jurídico, indicando que “o direito é forma, que a forma direito é determinada pela forma sujeito de direito e que a forma sujeito de direito é necessariamente universal” (KASHIURA, 2012, p.60).

Em Marx, o capitalismo será criticado e a forma sujeito-de-direito tem revelada a sua determinação histórica real, já que derivante do conjunto de relações sociais de produção. É desse modo, que a relação de capital se caracteriza pela subordinação do homem a outro homem, não pela coerção, mas por um ato de vontade, de sua vontade livre e soberana.

Ao descrever o processo de constituição do proletariado demonstrou que a resistência da massa camponesa, em trabalhar em condições insalubres, produziu a categoria de “vagabundagem”, regulamentada pelo Direito através de normas que coíbiam tal prática. E desse modo mostrou que até mesmo a liberdade passou a ser ensinada ao trabalhador por meio da coerção.

Nesse sentido

---

<sup>6</sup> Obra Filosofia do Direito

[...] o povo do campo, tendo a sua base fundiária expropriada à força e dela sendo expulso e transformado em vagabundos, foi enquadrado por leis grotescas e terroristas numa disciplina necessária ao sistema de trabalho assalariado, por meio do açoite, do ferro em brasa e da tortura (MARX, 1976, p. 358).

É certo que esses disciplinamentos só foram utilizados nos primórdios do capitalismo, já que o Capital se caracteriza pelo fato do homem escolher livremente a sua própria submissão, revelando a natureza mesma das categorias fundamentais da ideologia, quais sejam a liberdade e a igualdade.

Althusser retomará a reflexão empreendida por Marx aduzindo que os indivíduos não são sujeitos livres uma vez que:

[...] atuam em e sob as determinações das formas de existência das relações sociais de produção e de reprodução [...]. Esses agentes não podem ser agentes a não ser que sejam sujeitos (1978, p. 67)

Desse modo, a forma-sujeito é a forma de existência histórica dos indivíduos, agentes das práticas sociais sendo fundamental para a reprodução das relações de produção capitalistas, uma vez que sem isso a própria existência da relação do Capital seria impossível.

## 5. Ideologia e Aparelhos ideológicos de Estado

No que se refere à natureza do assujeitamento, Althusser (2008) apresenta duas considerações importantes: “a primeira refere-se à interpelação ideológica, na qual a ideologia interpela os indivíduos em sujeitos, desse modo, a ideologia funciona de tal modo que recruta sujeitos entre os indivíduos por essa operação que interpela os indivíduos”. (ALTHUSSER, 2008, p. 283).

Dessa maneira, pelo mecanismo de interpelação, o autor considera que o indivíduo se torna sujeito devido à interpelação que um sujeito faz a outro, afirmando que, desde sempre, os indivíduos são sujeitos, antes mesmo de nascer.

Tendo muito precocemente tratado dessa questão<sup>7</sup>, define ideologia como “[...] um sistema [...] de representações [...] dotado de uma existência e de um papel históricos no seio de uma sociedade dada” (ALTHUSSER, 1979, p. 204). Tal conceito não se diferencia daquele que está

---

<sup>7</sup> Esse conceito de *ideologia* encontra-se no último capítulo da A favor de Marx, intitulado de *Marxismo e Humanismo*.

no texto *Ideologia e Aparelhos Ideológicos de Estado* (2008)<sup>8</sup>.

Vejam, então, a definição que Althusser, no texto *Ideologia e Aparelhos Ideológicos de Estado* nos oferece: “[...] a ideologia é uma representação da relação imaginária dos indivíduos com suas condições reais de existência”. (2008, p. 277).

Nesse sentido, a ideologia passa a ser uma representação que os indivíduos fazem do que imaginam que seja a relação de produção com as suas condições de existência, de tal sorte que é a sua vivência imediata que passa a ser representada.

Por isso, considera que a ideologia não é uma representação direta das relações sociais, não é a experiência imediata obtida das próprias condições de existência, mas sim uma representação da relação imaginária com essas relações, uma vez que há um distanciamento do contato com o real<sup>9</sup>. Assim, a ideologia é esse vivido que o indivíduo elabora (representa) imaginariamente.

É interessante observar que no texto original, *Sobre a reprodução* (2008), do qual o conceito foi extraído, há uma ligeira diferença, que é reveladora do que Althusser quis dizer com o conceito: “[...] a ideologia é uma representação imaginária da relação imaginária dos indivíduos com suas relações reais de existência” (2008, p. 203).

A diferença entre as duas conceituações é sutil, mas não é trivial, pois, no texto original, se a representação é imaginária, a ideologia é uma representação imaginária da relação imaginária. No entanto, no texto definitivo - *Aparelhos ideológicos do Estado* - é a ideologia que é uma representação da relação imaginária, então, o “imaginário” não se coloca mais como vinculado à “representação”, mas à “relação”. Assim, é a relação que se torna “imaginária” e não mais a “representação”.

Em suas considerações sobre a Ideologia, Althusser afasta ainda a noção de falsa consciência associada à mesma, pois se tratasse de falsa consciência esta poderia ser facilmente corrigida. Ou seja, a existência da Ideologia é efetiva, é real, é concreta, não sendo possível simplesmente ultrapassá-la, uma vez que produz seus efeitos independentemente da vontade, do conhecimento e da intenção do sujeito. Dito de outro modo, a materialidade da ideologia revela estar inscrita na estrutura social, estando, portanto, inserida nos aparelhos ideológicos de Estado.

---

<sup>8</sup> Trata-se, portanto, do mesmo conceito presente no texto *Ideologia e Aparelhos Ideológicos de Estado*, que é um fragmento da obra intitulada *Sobre a reprodução*, publicada em 2008.

<sup>9</sup> Tomado aqui no sentido lacanian do termo.

Nessa direção, considera que “[...] a ideologia não é, pois, uma aberração ou uma excrescência contingente da História: é uma estrutura essencial à vida histórica das sociedades” (ALTHUSSER, 1965, p. 205)

Para Althusser, a Ideologia possui, então, dois registros fundamentais, que existem independentemente da sua natureza de classe ou da divisão de classes<sup>10</sup>:

1) a ideologia é necessária porque a estrutura social é opaca, assim, não seria possível viver em sociedade sem se ter uma representação da mesma, já que não é possível conhecer a estrutura social por meio de uma pulsão intelectual, por meio das sensações. Ao mesmo tempo, não seria possível, por meio da pureza da estrutura social, apreendê-la, conhecê-la, em virtude da causalidade (especificidade cultural). Dessa maneira, a ideologia funcionaria como um elemento de coesão social, sendo o “cimento” que permite edificar a sociedade, que permite a representação das relações dos homens, devido a impossibilidade de um conhecimento da própria estrutura social;

2) a ideologia tem a função de assujeitar os indivíduos, de transformá-los em sujeitos, determinando a cada um o seu lugar na reprodução das relações sociais de produção.

A ideologia funciona, desse modo, em sentido duplo, pois, de um lado torna o homem livre e, de outro, o assujeita a outro indivíduo. Essa função de classe dominaria a outra função de coesão social.

Dito de outro modo, a interpelação do homem livre, torna-se um engodo, revelando-se como uma obrigação que substancialmente implica no amoldamento do homem à ordem mercantil, às formas jurídicas que a regulamentam, às representações que a justificam e às práticas a que fazem apelo.

A segunda forma de natureza do assujeitamento, indissociável da primeira, refere-se à indeterminação dessa categoria de sujeito de direito. A esse respeito, no texto *Ideologia e Aparelhos ideológicos do Estado* (2008), toma-se um exemplo equivocado na medida em que associa a ideologia religiosa e familiar como evidência da interpelação dos sujeitos, corroborando assim, o entendimento de que a forma sujeito<sup>11</sup> é, aparentemente, trans-histórica. Então, toda interpelação produz o sujeito, seja em qualquer época histórica, em qualquer formação social.

---

<sup>10</sup> Segundo o autor, a ideologia tem uma natureza classista (segundo registro), que numa sociedade de classes domina o primeiro registro, qual seja o de coesão social.

<sup>11</sup> Aqui entendido como “sujeito de direito”.

Contudo, reconhece-se que não há “sujeito” no extrativismo, no feudalismo, só havendo “sujeitos” na sociedade burguesa. Então esse “corte” teria necessariamente que aparecer, tanto que aparecerá depois.

Nessa direção, a leitura desse texto produz, no leitor, o efeito de incompletude, em razão do fato de a determinação da natureza, do mecanismo da subordinação ser tão abstrato que não permite uma adequada apreensão dele. Assim, percebe-se a necessidade de uma retificação, na qual é preciso especificar a completude dessas análises. É o que Althusser irá fazer nos passos seguintes da sua elaboração teórica sobre a Ideologia.

Tal retificação diz respeito à integração do elemento jurídico na análise da Ideologia.

Assim:

O jurídico enquanto tal ainda é deixado de lado, mas alguma coisa funciona, o conceito de *sujeito*, em uma análise da ideologia religiosa, tanto quanto em uma análise da família. O Sujeito, o grande Sujeito, aquele que interpela na ideologia todos os pequenos sujeitos, aparece na forma da figura paterna, sob o *nome do Pai*. Em *Response à John Lewis* como em *Elements d'autocritique*, uma revolução se realiza. **O Direito mais precisamente, a ideologia jurídica, funciona agora como o pai todo poderoso, aquele que regula o discurso de toda a ideologia burguesa, no lugar da religião** que em *Ideologie et appareils idéologiques d'Etat* ocupa o lugar de honra. (THEVENIN 2010, p. 23) (grifo nosso).

Dessa forma, no texto *Resposta a John Lewis*<sup>12</sup>, Althusser (1978) reconhecerá que o economicismo e o humanismo, decorrentes do liberalismo burguês encontram suas bases nas categorias do Direito burguês e na ideologia jurídica, sendo estas materialmente indispensáveis ao funcionamento do Direito Burguês, considerando que:

[...] o liame e o local preciso onde essas duas ideologias se articulam num par é o seguinte: o Direito burguês, que ao mesmo tempo, sanciona realmente as relações de produção capitalista e abastece com suas categorias a ideologia liberal e humanista, inclusive a filosofia burguesa (ALTHUSSER, 1978, p. 59).

Dito de outro modo, o par *economicismo/humanismo* são complementares, orgânicos e consubstanciais, na medida em que o seu surgimento está intrinsecamente ligado às práticas burguesas de produção e de exploração, sendo que o ponto de sustentação atrela-se às práticas jurídicas do direito burguês e de sua ideologia que sancionam as relações de produção e de exploração capitalistas e sua reprodução.

Quem possibilitou tal retificação foi um jurista althusseriano, Bernard Edelman por meio do texto *O direito captado pela fotografia*(1976). Portanto

---

<sup>12</sup> Publicado na obra *Posições I* (1978) de Althusser

[...] esse livro permitiu então que se passasse a um verdadeiro estabelecimento teórico do funcionamento e da função ideológica do direito. Vimos o conceito de direito se constituir “em categoria ideológica/jurídica tendo uma ‘história’ própria e estruturando verdadeiramente todo o discurso da ideologia (em todos os níveis), e a recuperação de um conceito fundamental, o conceito de “Forma sujeito de direito” e de “forma-sujeito”. [...] Desse modo, todos os “sujeitos” em ação nas ideologias da ideologia dominante, são apenas formas diversas de um mesmo sujeito, o sujeito jurídico. (THÉVENIN, 2010, p. 26).

Segundo Edelman (1976) a teoria marxista facilita-nos, então, a compreensão do que consiste na dupla função que o Direito cumpre: por uma parte, torna eficaz a relação de produção, e, por outra, sanciona a idéia de que os homens se formam dessas relações de produção. Nesse entendimento, o Direito alcança sua verdadeira dimensão ao sancionar o poder político, santificando a propriedade privada, e, em contrapartida, legitimando a essência do homem, que, neste processo, encontra-se preso.

A ideologia jurídica se revela elevando seu ato de nascimento à postulação de que o homem é naturalmente um sujeito-de-direito, isto é, um proprietário em potencial, já que é de sua essência apropriar-se da natureza. Assim, a expressão máxima desta condição, é que se legitima a exploração de um homem por outro homem, baseado na forma da livre contratação.

Trata-se, pois, de uma retificação decisiva, justamente porque possibilitou ao pensamento althusseriano redimensionar sua compreensão de que a ideologia jurídica é o fundamento de toda ideologia burguesa, decorrendo da esfera da circulação mercantil, que por sua vez são determinadas pelo capitalismo.

Na obra *Sobre a reprodução*, Althusser (2008) trabalha com os conceitos basilares elaborados por Marx – modo de produção, forças produtivas etc. –, mostrando que não apenas é necessário produzir os meios de subsistência dos agentes sociais, mas reproduzir incessantemente essa mesma base produtiva e reproduzir, sobretudo as próprias relações de produção. Nessa direção, argumenta ainda sobre o importante papel da recondução das relações de produção, demonstrando como o Estado de Direito e a Ideologia reproduzem as relações de produção capitalistas.

Segundo Althusser (2008)<sup>13</sup> o Estado é composto pelo aparelho repressivo – que, funcionando pela repressão, compreende os tribunais, as prisões, as forças armadas, etc. – e pelos aparelhos ideológicos – que, funcionando, sobretudo<sup>14</sup>, pela ideologia, compreendem as

<sup>13</sup> Remete-se ao texto *Ideologia e Aparelhos ideológicos de Estado*, componente da obra *Sobre a reprodução*.

<sup>14</sup> Althusser considera que o aparelho repressivo funciona também pela Ideologia, do mesmo modo que o aparelho ideológico funciona pela repressão. Mas, cada um desses aparelhos funciona “sobretudo” ou pela repressão ou pela

instituições religiosa, escolar, familiar, jurídica, política, sindical, da informação e a cultural. Desse modo, o autor concebe o aparelho ideológico de Estado como um sistema de instituições, organizações e práticas correspondentes definidas, em que se realizaria a ideologia de Estado.

Sua concepção entende que um aparelho ideológico de Estado “é um sistema de instituições, organizações e práticas correspondentes definidas, em que se realizaria a ideologia de Estado” (ALTHUSSER, 2008, p. 104).

Em sua construção teórica, despreza a diferença entre o Público e o Privado, já que coloca entre os aparelhos de Estado as instituições privadas, pois a Igreja, por exemplo, passa a ser um aparelho ideológico de Estado do mesmo modo que a escola privada, pouco importando sua natureza jurídica.

Dessa maneira:

Os títulos jurídicos de personalidade são títulos jurídicos: como o Direito é universal e formal, sabe-se que, por essência, faz abstração do próprio conteúdo do qual é a forma. Ora, como é justamente esse conteúdo que nos importa aqui, a objeção da distinção entre o público e o privado é perfeitamente irrisória (ALTHUSSER, 2008, p. 107).

Ao deter-se no funcionamento do aparelho, ou seja, se ele permite reproduzir as relações sociais de produção ou não, entende que a distinção entre público e privado é interna ao Direito burguês.

Desse modo, avalia que

Todas as instituições privadas citadas, quer sejam propriedade do Estado ou tal particular, funcionam, por bem ou por mal, enquanto peças de aparelhos ideológicos de estado determinados sob a Ideologia de Estado, a serviço da política do Estado, o da classe dominante, na forma que lhes é própria, a de aparelhos que funcionam de maneira predominante por meio da ideologia – e não por meio da repressão [...] (ALTHUSSER, 2008, p. 107).

É possível aduzir que a ideologia de Estado constituiu-se da ideologia da classe dominante, e que por meio do funcionamento de seus aparelhos –ideológicos ou repressivos – reproduzem incessantemente a base produtiva e, sobretudo as relações de produção capitalistas.

Ao revelar que a materialidade da ideologia está inscrita na estrutura social, e que, portanto, inserida nos aparelhos ideológicos de Estado, Althusser inova muito a noção de Estado estabelecida. Até então, a compreensão que se tinha de Estado, segundo a teoria marxista, era a de que o mesmo se caracterizava como meio de coerção, utilizado pela classe dominante para

---

ideologia, conforme seja um ou outro. No entanto, o autor destaca que há aparelhos que são tão repressivos quanto ideológicos, como o judicial, que funciona tanto pela ideologia quanto pela repressão.

garantir a subalternidade dos operários, impedindo desse modo suas revoltas.

Importa reconhecer que o marxismo produziu um conhecimento real sobre o Estado, quando demonstrou que o seu funcionamento não é o de um aparelho neutro, mas que funciona para garantir as condições mais gerais da reprodução do próprio Capital. Entretanto, o domínio burguês, que faz com o processo de acumulação se verifique, não se justifica apenas pela coerção. Por essa razão, a teoria de Estado marxista carecia de algo, que foi introduzido por Althusser, através dos conceitos de aparelhos ideológicos de Estado e de ideologia, conferindo a esta um estatuto de realismo materialista e, ao mesmo tempo, apresentando-a como decorrente de um processo de interpelação, no qual cada indivíduo é convocado e constituído como sujeito.

## Referências

ALTHUSSER, L. **A favor de Marx**. Rio de Janeiro, Rj: Zahar, 1979.

\_\_\_\_\_. Hoje, 1979. In: ALTHUSSER, L. **A favor de Marx**. Rio de Janeiro, Rj: Zahar, 1979.

\_\_\_\_\_. Marxismo e Humanismo, 1979. In: \_\_\_\_\_. **A favor de Marx**. Rio de Janeiro, Rj: Zahar, 1979.

\_\_\_\_\_. Resposta a John Lewis, 1978. In \_\_\_\_\_. **Posições I**. Rio de Janeiro, RJ: Graal, 1978.

\_\_\_\_\_. Marxismo, ciência e Ideologia. In: \_\_\_\_\_. **Marxismo segundo Althusser**. Coleção Sinal – 2.

\_\_\_\_\_. **Sobre a reprodução**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008.

\_\_\_\_\_. Ideologia e Aparelhos Ideológicos de Estado (notas para uma pesquisa). In: \_\_\_\_\_. **Sobre a reprodução**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008.

EDELMAN, B. **O Direito captado pela fotografia**. Coimbra: Centelha, 1976.

KASHIURA-JUNIOR, C. N. **Sujeito de direito e Capitalismo**. São Paulo-SP: USP, 2012. Tese

(Doutorado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) Faculdade de Direito. Universidade.

MARX, K. Assim chamada a acumulação primitiva. In: MARX, K. **O Capital**. V. I, t.2 Livro I, Cap XXIV. São Paulo, SP : Abril Cultural, 1976.

THÉVENIN, N.E. O itinerário de Althusser, 2010. In : NAVES, M (org). **Presença de Althusser**. Campinas, SP : Unicamp/IFCH, 2010.

\_\_\_\_\_. Ideologia e ideologia burguesa (ideologiae práticas artísticas), 2010. In : NAVES, M (org). **Presença de Althusser**. Campinas, SP : Unicamp/IFCH, 2010.